

**MENSAGEM N° 22/2025**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei n.º 18/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de residência no Município de Rosário/MA para os novos servidores públicos aprovados em concurso público, cuja carga horária semanal seja igual ou superior a 30 (trinta) horas, como condição de fortalecimento do vínculo com a comunidade, de melhoria da qualidade do serviço prestado e de aumento da disponibilidade e responsividade da Administração.

A proposta estabelece regra geral para os ingressantes, com prazos razoáveis para adaptação, mecanismos de comprovação de residência, hipóteses de exceção justificadas e controle administrativo, observando os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se de medida voltada a assegurar maior presença dos agentes públicos no território municipal, facilitar o acompanhamento das rotinas de trabalho, reduzir ausências decorrentes de longos deslocamentos e fomentar a economia local.

Dada a relevância social da matéria, a oportunidade de padronização de procedimentos e a necessidade de célere implementação, solicitamos a apreciação em **Regime de Urgência**, com dispensa das formalidades que possam comprometer a efetividade das disposições propostas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO**, Estado do Maranhão, em 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI Nº 18/2025.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA PARA OS NOVOS SERVIDORES PÚBLICOS APROVADOS EM CONCURSO, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL IGUAL OU SUPERIOR A 30 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os servidores públicos nomeados em cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rosário/MA, aprovados em concurso público e com carga horária semanal igual ou superior a 30 (trinta) horas, obrigados a manter residência no território do Município de Rosário/MA.

**§ 1º** Para fins desta Lei, considera-se residência o domicílio civil do servidor, com ânimo de permanência, comprovado por documentos idôneos em nome do próprio servidor ou de seu cônjuge/companheiro, conforme regulamentação.

**§ 2º** A obrigação de que trata o caput não se aplica aos servidores cuja carga horária semanal seja inferior a 30 (trinta) horas.

**Art. 2º** A comprovação de residência deverá ser apresentada:

- I – no ato da posse, quando já residente no Município; ou
- II – no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início do exercício, quando houver necessidade de mudança.

**Art. 3º** O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei caracteriza infração funcional, sujeitando o servidor às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 4º** Esta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores que vierem a tomar posse após sua entrada em vigor, não alcançando os atuais servidores.

**Art. 5º** Em caráter excepcional e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a residência fora do Município por prazo determinado, condicionada à inexistência de prejuízo ao serviço, à observância integral da jornada e aos requisitos e procedimentos definidos em decreto.

**§ 1º** A autorização dependerá de instrução processual pela Secretaria Municipal de Administração, com comprovação documental dos fatos alegados e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** A autorização terá prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada mediante reavaliação das condições que a justificaram.

**§ 3º** A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou pelo descumprimento das condições impostas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** Enquanto não for publicado o decreto regulamentar de que trata o caput, não serão recebidos, apreciados ou deferidos pedidos de autorização excepcional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A presente proposição institui, para os novos servidores públicos municipais aprovados em concurso e com jornada semanal igual ou superior a 30 horas, a obrigatoriedade de residência no Município de Rosário/MA, estabelecendo prazos de adaptação e hipóteses de exceção sob controle administrativo. A medida atende ao interesse público ao aproximar o servidor da realidade territorial em que atua, fomentando um vínculo orgânico com a comunidade que se traduz em maior compromisso, capacidade de resposta e qualidade do atendimento cotidiano. Em termos práticos, servidores que residem no Município conhecem melhor as redes locais de serviços, as especificidades do território, os fluxos de deslocamento e as prioridades do usuário, o que reduz ruídos de gestão e potencializa a efetividade das políticas públicas.

Do ponto de vista da gestão, a residência local contribui para diminuir atrasos e ausências decorrentes de longos deslocamentos intermunicipais, reduzindo o tempo improdutivo e a incerteza operacional. Em áreas sensíveis como saúde, educação, assistência social, limpeza urbana, segurança viária e fiscalização, a disponibilidade do servidor no território é fator crítico para manter a regularidade das escalas, cumprir metas e garantir a continuidade do serviço. Em situações de emergência climática, sanitária ou de defesa civil, a proximidade física possibilita a rápida mobilização das equipes, evitando desassistência e mitigando danos à população.

Sob a ótica do desenvolvimento local, a residência do quadro efetivo reforça a circulação econômica no comércio de bairro, no mercado de serviços e na construção civil, estimulando o aluguel e a aquisição de moradias, o que impacta positivamente a arrecadação e a vitalidade urbana. Trata-se de um efeito multiplicador que amplia a presença do poder público no território não apenas pelo trabalho, mas também pela vida cotidiana de seus agentes, contribuindo para a segurança comunitária, o associativismo e a participação social. Além disso, o incentivo à fixação residencial reduz a pegada ambiental de deslocamentos extensos e fortalece uma agenda de mobilidade sustentável.

A regra proposta é proporcional e razoável: aplica-se apenas aos ingressantes, preservando direitos consolidados; incide quando a carga horária semanal denota presença significativa no local de trabalho; e contempla exceções devidamente motivadas, vinculadas à inexistência de prejuízo ao serviço e submetidas a critérios objetivos definidos em decreto. Esse desenho normativo confere segurança jurídica, transparência administrativa e evita discricionariedade excessiva, ao mesmo tempo em que confere à Administração instrumentos para tratar situações específicas e temporárias, com prazos máximos e reavaliações periódicas.

Do ponto de vista da governança, a proposta também favorece o planejamento de pessoal, na medida em que servidores residentes tendem a maior integração com as equipes, facilitando treinamentos, supervisões e o compartilhamento de boas práticas. Ao padronizar procedimentos de comprovação de residência e prever auditoria administrativa, a iniciativa reforça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, coibindo fraudes e tornando o processo verificável.

Importante destacar a aderência federativa e institucional da medida: Municípios detêm competência para organizar a própria Administração, disciplinar o regime jurídico de seus servidores e estruturar condições para garantir a eficiência dos serviços locais. A obrigatoriedade de residência, com parâmetros objetivos e salvaguardas, não cria barreira arbitrária ao acesso ao cargo, mas condiciona a manutenção do vínculo ao atendimento de requisito funcional compatível com a natureza contínua e territorializada do serviço público municipal. Ao delimitar o conceito de residência como domicílio civil com ânimo de permanência e ao exigir documentação idônea, o texto reduz margem para simulações, preserva a igualdade entre candidatos e protege o interesse do usuário do serviço público.

Por fim, a urgência na tramitação justifica-se pela necessidade de alinhar, o quanto antes, o próximo ciclo de provimentos efetivos à estratégia de fortalecimento da presença estatal no território. A implementação célere permitirá ajustar editais, posse e exercício, conferir previsibilidade aos candidatos e oferecer à sociedade rosariense resultados concretos: mais servidores presentes, mais serviços funcionando e mais desenvolvimento local. Diante do exposto, pela relevância social, econômica e administrativa da matéria, pela razoabilidade de seus parâmetros e pelas salvaguardas de controle e defesa previstos, solicita-se a apreciação do Projeto de Lei em Regime de Urgência e o apoio das nobres Vereadoras e dos nobres Vereadores para sua aprovação.

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**